



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 382-C, DE 2017

(Do Sr. Walter Ithoshi)

Autoriza criação de sistema de registro e administração de garantias de comércio exterior brasileiro e dispõe também sobre a emissão da Letra de Comércio Exterior - LCE; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda saneadora; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda saneadora da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda saneadora de inconstitucionalidade, e da Emenda supressiva da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de sistema de registro, custódia, compensação e liquidação específicos para as operações brasileiras de comércio exterior, com o objetivo de criar alternativas operacionais que possam dar maior dinâmica e redução de custos financeiros para essas operações. Dispõe também sobre a emissão de títulos de crédito lastreados em operações contratadas de comércio exterior, as Letras de Comércio Exterior – LCE.

Art. 2º Fica facultada, nos termos desta Lei e de sua regulamentação, a criação de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio internacional, para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação específicos para essas atividades.

§ 1º O sistema de que trata o caput deve ser desenvolvido e implantado com o objetivo específico de criar alternativas operacionais que possam dar maior dinâmica e redução de custos financeiros para o comércio exterior brasileiro;

§ 2º O sistema deve buscar o ganho de escala nos itens aqui relacionados e outros que forem definidos pelo regulador competente:

I – Base cadastral dos participantes;

II – Gestão de garantias oferecidas pelos participantes;

III – Contratação e gestão de seguro de crédito, quando for o caso;

IV – Informações cadastrais de clientes no exterior;

V – Emissão eletrônica de documentos necessários ao comércio exterior;

VI – Envio, recepção e processamento desses documentos;

VII – Gestão e monitoramento de pagamentos do e para o exterior em nome dos participantes com utilização dos serviços de bancos correspondentes “clearing banks” credenciados pelo sistema;

VIII – Gestão e monitoramento de pagamentos e recebimento em moeda nacional com utilização dos serviços de bancos correspondentes “clearing banks” credenciados pelo sistema;

IX – Emissão, registro, custódia e resgate em nome dos participantes de Letras

de Comércio Exterior – LCE de que trata o artigo 7º dessa Lei, para captação de recursos no Brasil e no exterior destinados ao financiamento de atividades ligadas ao comércio exterior brasileiro, bem como negociação para sua colocação em operações primárias como o respectivo monitoramento das operações nos mercados secundários no Brasil ou no exterior, diretamente ou por meio de acordos operacionais com câmaras de compensação e de liquidação especializadas na prestação desses serviços.

Art. 3º A composição dos órgãos de administração e execução da entidade de que trata o caput do artigo 2º será objeto de aprovação do órgão regulador.

Art. 4º O custeio da entidade de que trata o caput do artigo 2º será provido com os recursos oriundos de taxas e emolumentos dos serviços prestados.

Art. 5º Poderão participar do sistema todos os agentes privados diretamente envolvidos nas operações de comércio exterior brasileiro, nos termos fixados pelo órgão regulador.

§1º A entidade gestora do sistema habilitado pelo órgão regulador competente torna-se representante legal de seus participantes em todas as entidades públicas, privadas podendo para tanto assinar, nos termos de seus regulamentos e manuais, documentos e contratos envolvidos nas operações de comércio exterior, inclusive contratos de câmbio de compra e venda das moedas estrangeiras envolvidas nas operações respectivas.

§2º O Órgão regulador poderá autorizar, nos termos do regulamento, a entidade gestora do sistema a credenciar outras entidades nacionais e internacionais com notória especialização na prestação de serviços de interesse para o comércio exterior brasileiro.

Art. 6º Os regimes de insolvência civil, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito do sistema, que serão ultimadas liquidadas nos termos fixados pelo órgão regulador.

Art. 7º Os agentes que praticam o comércio exterior brasileiro poderão emitir títulos de crédito com lastro em operações de comércio exterior, denominado Letra de Comércio Exterior – LCE.

§1º A LCE poderá ser emitida também em moeda estrangeira, conforme dispõe art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

§2º O título de crédito de que trata o caput será nominativo, endossável de livre negociação no Brasil e poderá lastrear ativos negociados no exterior, devendo conter:

I – Denominação “Letra de Comércio Exterior – LCE”;

- II – Nome do emitente;
- III – Número de ordem;
- IV – Valor nominal em moeda nacional ou estrangeira;
- V – Local e data de emissão;
- VI – Descrição do lastro da emissão;
- VII – Descrição da garantia real;
- VIII – Data do vencimento;
- IX – Local do pagamento;

§3º Na ausência ou na insuficiência de garantia real, o emissor poderá contratar seguro de crédito específico.

§4º O endossante da LCE não responde pelo risco do emissor.

§5º A LCE não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 e suas alterações, bem como outros diplomas legais correlatos.

§6º São extensivos à LCE, nos termos do regulamento, todos os incentivos fiscais e tributários concedidos aos financiamentos para o comércio exterior.

§7º Os regimes de insolvência civil, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, a que seja submetido o emissor da LCE não afeta a utilização dos valores da operação lastro, garantias concedidas na emissão ou produto de seguro de crédito para seu resgate.

Art. 8º A LCE será emitida sob a forma escritural em sistema de registro, custódia e de liquidação financeira de ativos de que trata esta Lei, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Todos os registros relativos às transferências de titularidade, pagamentos e resgates serão de responsabilidade do sistema mencionado no caput deste artigo.

Art. 9º São facultadas, nos termos do regulamento, a emissão da LCE para as exportações indiretas assim definidas pela Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 10º Incumbe ao órgão executivo de política de comércio exterior competente baixar as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei, ouvido, no que couber, demais órgãos públicos envolvidos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe criação de título de crédito específico para o financiamento das operações de comércio exterior brasileiro e também o desenvolvimento de sistema operacional para dinamizar e reduzir custos financeiros e cambiais dessas operações. Medidas que certamente irão beneficiar principalmente as empresas médias, pequenas e micros praticantes de operações internacionais de comércio.

Estatisticamente, a participação brasileira no comércio internacional vem se mostrando significativamente acanhada. Segundo dados da Organização Mundial do Comércio (OMC) as exportações do Brasil em 2014, último ano fechado por ocasião deste trabalho, exportou naquele ano 225 bilhões de dólares, montante que o coloca na vigésima quinta posição do ranking mundial com 1,2% do montante global das exportações. Do lado das importações, a participação do Brasil naquele ano foi de 1,3% com 239 bilhões de dólares, ocupando a vigésima segunda colocação. Nesse mesmo quadro estatístico, a China aparece como a maior exportadora mundial com o volume de 2,342 trilhões de dólares (12,3% das exportações globais), seguida pelos Estados Unidos com 1,621 trilhão de dólares (8,5% das exportações globais). As posições se invertem nas importações, os Estados Unidos aparecem com 2,413 trilhões de dólares (12,6% das importações globais), seguidos pela China com 1,959 trilhão de dólares (10,3%).

No ranking de maiores economias do mundo divulgado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, com base no Produto Interno Bruto - PIB do ano de 2014, o Brasil ocupa o sétimo lugar com 2,346 trilhões de dólares, na frente de países como, por exemplo: (i) Itália no oitavo lugar com 2,147 trilhões de dólares, (ii) Índia no nono lugar com 2,051 trilhões de dólares; (iii) Rússia no décimo lugar com 1,860 trilhão de dólares; (iv) Canadá no décimo-primeiro lugar com 1,785 trilhão de dólares; (v) Austrália no décimo-segundo lugar com 1,442 trilhão de dólares; (vi) Korea no décimo-terceiro lugar com 1.410 trilhão de dólares; (vii) Espanha no décimo-quarto lugar com 1,406 trilhão de dólares; (viii) México no décimo-quinto lugar com 1.291 trilhão de dólares, dentre outras importantes economias mundiais. Os Estados Unidos ocupam o primeiro lugar com 17,348 trilhões de dólares seguidos pela China em segundo lugar com 10,356 trilhões de dólares. Em dados preliminares recentemente divulgados pelo Fundo o PIB do Brasil já aparece em 9º lugar no ranking de 2015. Foi ultrapassado por Itália e Índia.

A participação do Brasil nas exportações globais, numa análise comparativa linear utilizando-se como base os dados publicados pela OMC e FMI mostra-se incompatível com o tamanho do seu Produto Interno Bruto (PIB). Enquanto o Brasil, sétimo maior PIB de 2014, exportou naquele ano 225 bilhões de dólares, outros países com PIB bem inferior tiveram desempenho bem melhor nas suas exportações como, por exemplo: (i) Korea, décimo-terceiro maior PIB - 573 bilhões de

dólares; (ii) Rússia, décimo maior PIB - 498 bilhões de dólares; (iii) Itália, oitavo maior PIB - 529 bilhões de dólares; (vi) Bélgica, vigésimo quinto maior PIB - 471 bilhões de dólares; (vii) Canadá, décimo-primeiro maior PIB - 475 bilhões de dólares; (viii) México, décimo-quinto maior PIB - 398 bilhões de dólares. Todas as informações aqui citadas referem-se ao ano de 2014 e foram colhidas também em publicações da Organização Mundial do Comércio – OMC e do Fundo Monetário Internacional (FMI). A análise desses números evidencia a anêmica participação do Brasil no montante global das exportações mundiais.

Além da baixa participação no comércio internacional, o Brasil ainda sofre a questão da alta concentração tanto nas parcerias internacionais como nos produtos exportados. Estudo feito pela Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) e publicado pelo Jornal Valor Econômico, de 13 de fevereiro de 2014, contempla de forma objetiva essa questão. Avaliações feitas com 14 (quatorze) países mais importantes parceiros do Brasil mostra que em pelo menos 9 (nove) deles houve aumento de concentração em pelo menos um dos produtos embarcados pelo Brasil para aqueles países.

Pior ainda é o perfil dos produtos exportados. A exceção da Argentina para onde as exportações brasileiras envolvem valores relevantes do setor automotivo e seus agregados, o perfil dos produtos alvo do processo de concentração também chama a atenção, pois todo o restante dos itens de concentração para cada país são “commodities” cujos preços são determinados internacionalmente e estão sujeitos a mudanças bruscas, caso da soja e produtos da mineração. O exemplo mais visível são as exportações brasileiras para a China em 2013, onde 37,3% concentraram-se na soja e 34,8% no minério de ferro.

Há que se buscar, urgentemente, alternativas para mudar a concentração da pauta das exportações do Brasil e essa mudança passa necessariamente pelo aumento da participação dos produtos manufaturados. Caso contrário, o Brasil continuará sendo mais um grande fornecedor de matérias primas para agregação de valores em outros países.

Outro aspecto preocupante no cenário do comércio exterior brasileiro diz respeito ao perfil dos exportadores. Analisando os números publicados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), relativamente a 2014 e anos anteriores com pequenas variações, chega-se ao seguinte cenário: exportações brasileiras US\$ 225,100 bilhões (US\$ FOB); total de exportadores 22.320; 250 maiores exportadores, 1,12% do total, concentram US\$ 174,650 bilhões ou 77,60% do valor exportado; 22.070 exportadores restantes, 98,88% do total, respondem somente por US\$ 50,450 bilhões ou 22,40% do valor exportado. Dentre os 250 maiores exportadores brasileiros, vários estão diretamente vinculados à exportação de “commodities” como, por exemplo: Vale S.A; Bunge Alimentos S.A.; Cargill Agrícola S.A.; Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.; Adm do Brasil Ltda; Samarco Mineração

S.A. e muitos outros.

É consenso, tanto no meio acadêmico como político e empresarial, que no processo de globalização o comércio exterior é importante variável do crescimento econômico. É consenso, também, que a competitividade é fundamental para o bom desempenho do comércio exterior de qualquer país. Logo, frente aos números até aqui apresentados, fica patente que o comércio exterior brasileiro carece de maior atenção e ação por parte das autoridades governamentais e representantes do setor privado para que o País possa ocupar lugar compatível com o seu tamanho nas operações de comércio exterior, principalmente no processo econômico recessivo por que passa.

Muitas variáveis constituem entraves para comércio exterior brasileiro, dentre elas vale a pena citar: logística muito aquém das necessidades; carga tributária excessiva que acaba contribuindo para tornar o produto brasileiro menos competitivo; burocracia excessiva, operações financeiras e cambiais caras e de difícil acesso.

Preocupado com o desempenho do País no contexto do comércio exterior, o governo brasileiro lançou em 24/06/2015 (blog do Planalto – Presidência da República), o Plano Nacional de Exportação 2015-2018 que abordou alguns pontos importantes para os exportadores brasileiros, desde infraestrutura, eliminação/redução de documentos exigidos por órgãos públicos nas operações de comércio com o exterior, inclusive questões envolvendo financiamento, seguro de crédito, equalização de taxas de juros, etc.. Todavia, não obstante os pontos abordados se constituírem como pontos fundamentais para o setor, as questões ligadas ao ultrapassado processo cambial brasileiro e ao financiamento do comércio exterior com captações externas deixaram de ser tratadas.

As operações com moedas estrangeiras no Brasil são, compulsoriamente, feitas com bancos estabelecidos no Brasil e autorizados pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio. As operações de compra e venda de câmbio têm como base legal principal os conceitos fixados pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que, dentre outras providências, reestruturou o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil.

O mercado de câmbio brasileiro, ao longo de todo esse tempo, tornou-se extremamente concentrado. Aproximadamente, 180 instituições financeiras têm autorização para operar câmbio. Dessas, 90 são bancos e 90 corretoras e distribuidoras. 90% das operações concentram-se em bancos e 1% nas demais instituições cuja autorização é limitadíssima. Dos 90 bancos autorizados 10 concentram próximo de 90% de todas as operações de câmbio com exportadores/importadores do País. Assim, temos um total de 22.320 exportadores (número de 2014) para serem atendidos por dez bancos ativos no mercado de câmbio. Mesmo considerando que muitos exportadores utilizam corretoras de câmbio também autorizadas pelo Banco

central e até mesmo exportações por cartões de crédito fica patente a existência de uma disparidade enorme entre a oferta e a demanda pelos serviços que são compulsórios. Naturalmente, esse fato leva os prestadores desses serviços, os bancos, a focar mais os grandes clientes e os demais acabam tendo dificuldades e altos custos para terem acesso aos serviços bancários nas operações de câmbio. Assim, o ganho de escala é o caminho natural para equacionar essa questão.

Sistemas de registro, custódia, compensação e de liquidação se constituem em alternativas operacionais modernas para implementação do ganho de escala com resultado direto na redução de custos financeiros e cambiais, mitigação de riscos, equalização de discrepâncias entre oferta e demanda por serviços, dentre outros. Trata-se de tema relacionado ao conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e sistemas operacionais alternativamente utilizados como suporte às operações bancárias inclusive para movimentar fundos entre pagadores e recebedores em transações nacionais e internacionais viabilizando, inclusive, a utilização do processo de extinção de débitos e créditos pelo instituto da compensação. Sistemas dessa natureza constitui alternativa para ajudar na evolução do comércio exterior brasileiro.

No cenário brasileiro, o desenho do sistema deverá considerar, principalmente, a prestação de serviços como, por exemplo: (i) estrutura de cadastro dos participantes; (ii) gerenciamento de garantias solicitadas dos participantes, quando for o caso; (iii) informações cadastrais de clientes no exterior; (iv) emissão eletrônica de documentos necessários ao comércio exterior; (v) envio, recepção e processamento desses documentos; (vi) monitoramento de fluxos de pagamentos do e para o exterior; (vii) realização em nome dos participantes, por intermédio de bancos credenciados no País e no exterior (*clearing banks*), de operações com moedas estrangeiras e nacional por valores brutos ou líquidos compensados resultantes dos pagamentos e recebimentos; (viii) emissão, registro, custódia e resgate em nome dos participantes, de títulos de créditos para captação de recursos no Brasil e no exterior para o financiamento de atividades ligadas ao comércio exterior brasileiro, bem como negociação para sua colocação em operações primárias como o respectivo monitoramento das operações nos mercados secundários no Brasil ou no exterior, diretamente ou por meio de acordos operacionais com câmaras de compensação e de liquidação especializadas na prestação desses serviços.

Financiamento para o comércio exterior, item de fundamental importância para essas operações. O parâmetro básico de custo para o financiamento de operações do comércio exterior são as taxas de juros do dólar americano. Assim, comparando a taxa do juro americano e brasileiro fica inviável o financiamento interno dessas operações, mesmo os financiamentos públicos com equalização de taxas de juros que acabam em subsídios onerando toda a sociedade. Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei, nos seus termos, a criação da Letra de Comércio Exterior-LCE para que os próprios agentes dos mercados nacionais e internacionais busquem

o melhor fluxo operacional, com o monitoramento do governo, na busca de financiamentos a custos compatíveis com aqueles internacionalmente praticados.

No sistema globalizado do comércio internacional todo o custo da cadeia reflete diretamente no preço final do produto e, conseqüentemente, na sua competitividade e torna-se vital para a concorrência dos participantes no exterior. Os produtos brasileiros já carregam em sua composição custos de ineficiências em etapas do processo como, por exemplo, infraestrutura, burocracia e tributos que o governo vem buscando equacionar num processo às vezes lento, porém persistente. Todavia, existe o custo financeiro cuja estrutura operacional continua tendo como base àquela praticada há décadas atrás. Situação das operações de "Adiantamento sobre Contratos de Câmbio-ACC", cuja base contratual impede a formação de um mercado secundário adequado e moderno submetendo os agentes financeiros envolvidos, tantos os nacionais como os internacionais, aos impactos em seus limites, principalmente o capital ajustado a risco (Basiléia).

Os exportadores que conseguem financiamentos pelas operações de ACC são, normalmente, as empresas maiores clientes de bancos autorizados a operar em câmbio com acesso às linhas de crédito externas. Esses exportadores maiores ou filiais de empresas estrangeiras também têm a facilidade de acesso aos financiamentos internacionais por via de suas matrizes ou empresas *Offshore*, o que nem sempre acontece com os exportadores menores.

No encerramento deste trabalho, deparamo-nos com a notícia na imprensa nacional e internacional dando destaque ao Tratado de Livre Comércio Trans-Pacífico que envolve os Estados Unidos e mais onze países, dentre eles três países da América Latina: México, Peru e Chile. Nos meios acadêmicos, políticos e empresariais existem divergências quanto ao impacto desse acordo no comércio exterior brasileiro, enquanto para alguns poderá resultar positivo para outros o Brasil poderá perder muito. Fato é que o Tratado de Livre Comércio Trans-Pacífico envolve países que juntos representavam 36% do PIB mundial à época do anúncio, 05/10/2015, e mostra claramente como será o futuro do comércio internacional globalizado. Urge, assim, que o Brasil trate a questão do comércio exterior com mais foco nos resultados.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2017.

Dep. Walter Ihoshi
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 857, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto 1969 combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)*](#)

III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; [*\(Inciso retificado no DOU de 30/9/1969\)*](#)

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

VI - [*\(VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)*](#)

VII - [*\(VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)*](#)

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, a Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1935, o Decreto-lei nº 236, de 2 de fevereiro de 1938, o Decreto-lei número 1.079, de 27 de janeiro de 1939, o Decreto-lei nº 6.650, de 29 de junho de 1944, o Decreto-lei nº 316, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário mantida a suspensão do § 1º do Art. 947 do Código Civil.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Antônio Delfim Netto

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VII - a auditoria das companhias abertas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

IV - as cédulas de debêntures; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VI - as notas comerciais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do

empreendedor ou de terceiros. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#) [\(Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14/2/2001\)](#)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do *caput*, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.543, de 8/12/2011](#)

LEI Nº 9.529, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo. [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#)

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do *caput*, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#)

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o *caput*, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. [Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#)

Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias. ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

Art. 3º Aplica-se à exportação indireta definida nesta Lei o art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; ([Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967](#))

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982](#))

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, de autoria do Sr. Walter Ihoshi, que autoriza a criação de sistema de registro, custódia, compensação e liquidação específicos para as operações brasileiras de comércio exterior, objetivando dinamizar e reduzir custos financeiros para essas operações. Propõe, ainda, a emissão de títulos de créditos lastreados em operações contratadas de comércio exterior, as Letras de Cambio Exterior – LCE.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Há muito tem se diagnosticado a necessidade em realizar mudanças quanto aos aspectos pertinentes ao comércio exterior brasileiro, sobretudo, quando se lança um olhar analítico das transformações que vêm ocorrendo em todo mercado global, demonstrando claramente a baixa competitividade dos setores brasileiros em questão. Para tanto, em razão dessa baixa competitividade brasileira, o projeto em análise ilustra que a redução dos custos nas transações internacionais em função, também ou principalmente, da competitividade, vários países, isoladamente ou em blocos, modernizaram seus sistemas produtivos, logísticos, seus processos de comercialização bem como buscam, cada vez mais, redução de custos financeiros nas captações nacionais e internacionais, financiando seus ciclos produtivos e comerciais, além de implantarem novos mecanismos e formas de utilização de suas moedas.

Nesse ínterim, com o desenvolvimento tecnológico ao longo dos anos e a inserção da globalização em diversos meios de atuação das nações, a participação brasileira no comércio internacional diante desse cenário vem se mostrando quase inexpressiva. Segundo os dados apresentados, as exportações do Brasil em 2014 foram de 225 bilhões de dólares,

montante que o coloca na vigésima quinta posição do ranking mundial, com apenas 1,2% do montante global das exportações.

No que tange as importações, o Brasil, tendo como referência o mesmo ano, foi possuidor de apenas 1,3%, representando 239 bilhões de dólares, o que o coloca na vigésima segunda posição.

A título exemplificativo da disparidade que o comércio exterior brasileiro representa, a China atua hoje como a maior exportadora mundial, possuindo um volume de 2,342 trilhões de dólares (12,3% das exportações globais), seguida pelos Estados Unidos com 1,621 trilhão de dólares (8,5%).

Destarte, é mister o realce de que o perfil dos produtos principais abrangidos pelo comércio brasileiro voltados ao cenário internacional, exceto as exportações do setor automobilístico e seus agregados, são, em sua maioria, “commodities”, cujos preços são determinados internacionalmente e estão sujeitos a mudanças bruscas o que fragiliza ainda mais o comércio exterior do País. Registra-se, também, grande concentração quanto aos destinatários das exportações brasileiras para os países asiáticos.

Ainda na linha da concentração é importante a análise seguinte sobre o montante exportado em 2014 e anos anteriores com pequenas variações: (i) total de exportadores 22.320; (ii) valor total das exportações US\$ 225,100 bilhões (US\$ FOB); (iii) 250 maiores exportadores, 1,12% do total, concentraram US\$ 174,650 bilhões ou 77,60% do valor exportado; (iv) 22.070 exportadores restantes, 98,88% do total, respondem somente por US\$ 50,450 bilhões ou 22,40% do valor exportado.

Portanto, é evidente que o comércio exterior brasileiro concentra-se nas empresas de grande porte, principalmente aquelas dedicadas ao complexo de minério e soja, deixando a margem e sem qualquer vislumbre de mudanças, diante do atual cenário, as empresas exportadoras de médio e pequeno portes, cujo foco está mais voltado para produtos manufaturados e que podem contribuir muito para diversificação da pauta das exportações brasileiras e aumento de sua participação no comércio internacional.

Comércio internacional resulta em pagamentos e recebimentos em moedas estrangeiras e, conseqüentemente, em operações de câmbio que é a troca da moeda estrangeira pela moeda nacional. No Brasil, essa atividade é regulada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cujo art. 4º, inciso V, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para, “segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira” (art. 4º, inciso V). Ao Banco Central do Brasil compete primordialmente “cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional” (art. 9º).

Cento e oitenta e nove (189) instituições participam do mercado de câmbio

brasileiro com autorização para comprar e vender moedas. São noventa e nove (99) bancos e noventa (90) corretoras/distribuidoras. Além dessas, existem outras 79 instituições habilitadas a intermediar operações de câmbio, sendo que, destas, 68 instituições constam das duas listas. A essas instituições financeiras somam-se 3004 correspondentes em operações de câmbio.

No ano de 2017, até junho, números também do Banco Central, o montante relativo às exportações brasileiras operado pelas instituições financeiras autorizadas foi de pouco mais de noventa e oito bilhões de dólares (US\$98.514.909.642). Desse valor, próximo de oitenta bilhões (US\$78.943.429.206) aproximadamente oitenta por cento (80%) foi movimentado por apenas sete (07) instituições autorizadas, todos bancos de grande porte aos quais dificilmente os micros, pequenos, e médios exportadores têm acesso em função, dentre outros fatores, dos custos que são facilmente absorvidos pelos grandes exportadores, mas que chegam a inviabilizar as operações pequenas.

Constata-se, também, pelos números apresentados, concentração das operações de câmbio em poucas instituições financeiras autorizadas. A concentração bancária vem ocorrendo no mundo todo e mostra outra face do processo de globalização, que impõe às instituições financeiras a necessidade drástica de racionalização dos seus custos para sobreviverem no acirrado processo de competitividade do sistema financeiro globalizado. As fusões entre instituições financeiras são partes do processo de racionalização. Estão aí presentes, também, as liquidações extrajudiciais decretadas pelo Banco Central e os processos de falências.

Nesse contexto, o que se propõe no Projeto de Lei em questão é o desenvolvimento de sistemas operacionais que propiciem aos agentes de pequeno porte ligados ao comércio exterior o ganho de escala para assim alcançarem valores competitivos em suas operações de câmbio. Trata-se de conjunto de procedimentos, regras e instrumentos alternativamente utilizados como suporte às operações bancárias inclusive para movimentar fundos entre pagadores e recebedores em transações nacionais e internacionais.

A proposta dos sistemas mencionados que serão desenvolvidos, implantados e geridos pela iniciativa privada, mas sujeitos à regulamentação e autorização para funcionamento pela autoridade pública, mediante regulamentação específica, constitui o caminho que proporciona uma solução satisfatória. Todos os procedimentos operacionais ocorrerão fora do Sistema Financeiro e suas operações com as instituições autorizadas a operar com câmbio observará rigorosamente todas as normas em vigor para essas operações.

O último ponto tratado no Projeto de Lei em tela diz respeito ao financiamento externo para os exportadores brasileiros. O financiamento é imprescindível para a produção, comercialização, transporte, etc., dos produtos destinados ao comércio internacional e para garantir níveis de competitividade do exportador brasileiro, principalmente os de pequeno porte, o financiamento em moeda estrangeira pode ser vital face as diferenças entre as taxas de juros externo e da moeda nacional.

Financiamento externo para exportadores brasileiros, atualmente, é feito

mediante operação denominada “Adiantamento sobre Contrato de Cambio (ACC)”. Essa modalidade de financiamento dificulta o acesso de empresas menores em função do modelo operacional adotado, o que acaba concentrando o acesso aos recursos num pequeno número de grandes bancos, devido à maior facilidade que eles têm para captar os financiamentos externos.

A operação de ACC constitui-se por contrato de mútuo em moeda nacional entre um banco no Brasil, autorizado pelo Banco Central a operar com câmbio, e um cliente exportador, em decorrência de contrato de câmbio de exportação celebrado entre ambos, observados os termos da Lei nº 9.450, de 14 de março de 1997 e da regulamentação complementar sobre a matéria fixada pelo Banco Central do Brasil. Usualmente, os recursos utilizados para a concessão do ACC são advindos de captação efetuada via contrato de mútuo em moeda estrangeira, celebrado entre o referido banco no Brasil (tomador) e uma instituição financeira no exterior (doador).

Uma das dificuldades atuais do ACC é que o respectivo contrato de mútuo obriga os bancos envolvidos no Brasil e no exterior a manter essas operações em suas posições contábeis (carteira ativa) até o vencimento o que impacta seus limites de Basileia, principalmente capital ajustado a risco, fatos esses que acabam por restringir em muito os financiamentos internacionais para os exportadores brasileiros.

A proposta para solucionar esta questão apresentada no Projeto de Lei que aqui relatamos encontra respaldo no decreto-lei 857/1969, possibilitando a criação de um título de crédito exclusivo para o comércio exterior, a Letra de Comércio Exterior – LCE, recebendo todos os incentivos fiscais e tributários concedidos aos financiamentos para o comércio exterior, nos termos dos regulamentos a serem baixados sobre essa matéria.

Nesse diapasão, com o intuito de valorar a real necessidade de um novo sistema que disponibilize maior praticidade e possibilidades de acesso por parte das empresas menores, deve ser mencionado o que tem ocorrido no mercado internacional, o chamado *De-Risking*, que é a restrição por parte das instituições financeiras globais em manter negócios com pequenos bancos locais em algumas regiões do mundo.

Com essa prática, o progresso que tem ocorrido na inclusão financeira ao redor do mundo está ameaçado, pois disponibilizará cada vez menos capital para as operações de comércio exterior, sobretudo aos exportadores de pequeno porte. Importante também o realce de que, como este acesso tem sido voltado aos grandes exportadores e em menor número, cada vez mais agentes do comércio internacional sem acesso aos grandes investimentos têm recorrido aos caminhos e rotas alternativas para desenvolver suas atividades operacionais, muitas vezes fora dos procedimentos regulamentares o que acaba por dificultar o monitoramento das autoridades no combate à lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Essa questão vem sendo estudada pelo Banco Mundial dada sua importância no contexto internacional.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 382,

de 2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 382/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 382, de 2017, propõe a criação de título de crédito específico para o financiamento das operações de comércio exterior brasileiro e faculta a criação de entidade privada sem fins lucrativos para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação.

Em sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Walter Ihoshi, demonstra que a participação brasileira no comércio internacional é incompatível com o tamanho

da economia brasileira. De fato, enquanto o Produto Interno Bruto – PIB ocupa o sétimo lugar no ranking das maiores economias do mundo, o comércio exterior brasileiro ocupa a vigésima quinta colocação.

A proposta em tela visa fomentar o comércio exterior brasileiro por meio da criação de um sistema de registro, custódia, compensação e liquidação específicos para as operações brasileiras de comércio exterior, além de criar instrumentos financeiros que reduzam o custo para financiamento das exportações brasileiras.

Nos termos regimentais, o PLP nº 382, de 2017, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço – CDEICS, da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJC (Art. 54, RICD). Na CDEICS, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer proposto pelo Deputado Laercio Oliveira.

O projeto chega a esta CFT, cumprindo-lhe analisar a matéria sob o enfoque do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, com relatoria designada para o Deputado Lucas Vergílio.

A proposição tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe a esta Comissão apreciar esta proposição quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Observamos que o Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, faculta em seu art. 2º a criação de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes e

outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio exterior. Considerando a participação governamental como agente nas atividades relacionadas, o texto em tese autorizaria a participação da União em entidade privada e, em última instância, acarretaria em despesa.

Nos termos da Súmula CFT nº 1/08, ainda que em caráter autorizativo, é incompatível e inadequada a proposição que deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com o fito de sanear a incompatibilidade e inadequação, apresentamos emenda saneadora limitando a atuação do Poder Executivo Federal a apenas regulamentar o funcionamento da entidade de que trata o art. 2º.

MÉRITO

As teorias tradicionais de comércio exterior são baseadas nas vantagens comparativas, destacando que a especialização poderia levar a melhor alocação internacional de recursos. Nesse caso, o próprio processo de especialização induziria o crescimento econômico, sem preocupação com a atividade ou o setor produtivo em que a economia está se especializando.

As teorias mais modernas derrubam essa visão ao mostrar os efeitos prejudiciais da especialização para países em desenvolvimento como o Brasil. A rigor, a concentração da pauta de exportações e a especialização em produtos básicos ou de baixo valor agregado pode fazer com que países estejam fadados a conviver com níveis baixos de crescimento econômico.

Nessa linha, diversos pesquisadores comprovaram, a partir de indicadores de sofisticação das exportações, que países com maiores níveis de crescimento estão associados a uma pauta de maior valor agregado, enquanto aqueles de menor crescimento se especializaram em produtos básicos.

Sob esta ótica, fica evidente que a pauta brasileira de exportações, permanece como um fator determinante para o crescimento econômico. Dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior apontam que a participação dos produtos básicos na pauta de exportação brasileira cresceu na última década e hoje

representa aproximadamente 43% das exportações totais. Já a participação dos produtos manufaturados, de maior valor agregado, caiu na mesma base de comparação.

Conforme também apresentado no relatório do ilustre Deputado Laércio Oliveira, aprovado na CDEICS, as exportações brasileiras estão concentradas em poucas empresas. Das 22.320 empresas exportadoras citadas no relatório, 1,1% concentram mais de 77,6% do valor exportado. Os 98,9% restantes representam apenas 22,4% do valor exportado.

Essa disparidade relativa à concentração das exportações em poucas empresas se relaciona não apenas à pauta de exportações, mas também ao acesso a instrumentos financeiros que viabilizam o comércio exterior.

Os contratos denominados Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) e Adiantamento de Contrato de Exportação (ACE) são os instrumentos mais utilizados no comércio exterior. No caso do ACC, seu fim essencial é apoiar financeiramente a concretização da exportação objeto do contrato. É um mecanismo que permite ao exportador fazer face às diversas fases do processo de produção e comercialização da mercadoria a ser exportada. Por sua vez, o ACE é um instrumento disponível para financiamento quando a mercadoria já está pronta e embarcada.

Ocorre que pelas características dessas operações e por elementos da regulação bancária, esses instrumentos possuem custos elevados, sendo vantajosos apenas para grandes empresas. Ainda que existam outros instrumentos de financiamento ao comércio exterior, não existem produtos hoje capazes de executar a transformação necessária na composição e no volume de exportações brasileiras.

É nesse contexto que apreciamos o projeto do ilustre Deputado Walter Ithoshi, que propõe a criação de um instrumento financeiro denominado Letra de Comércio Exterior – LCE, lastreado em operações contratadas de comércio exterior. O projeto se preocupa também em solucionar questões estruturais relacionadas ao Comércio Exterior, removendo barreiras que hoje afetam, principalmente, os exportadores de menor porte.

A criação de uma entidade sem fins lucrativos privada, custeada pelos serviços prestados e sem aporte ou recursos governamentais também se alinha com a atual

situação fiscal do país. A grave crise econômica e as questões fiscais estruturais geraram sucessivos e expressivos déficits primários desde 2014, levando a dívida pública a uma trajetória insustentável.

Assim, o projeto gerará impacto econômico extremamente relevante por quatro canais distintos. Primeiro, estimulando empresas de pequeno e médio porte a exportarem, por meio da redução das atuais barreiras e custos financeiros e proporcionando geração de renda e emprego. Segundo, pela potencial diversificação da pauta de exportações brasileiras e aumento da participação de produtos de maior valor agregado, podendo aumentar o crescimento potencial da economia brasileira, em linha com diversos estudos econômicos.

Não menos relevante, o terceiro canal se caracteriza pelo aumento das exportações que por si só gera efeitos positivos nas contas nacionais, especialmente no Produto Interno Bruto – PIB. Finalmente, o quarto canal caracterizado pela busca de soluções privadas, sempre que possível, para destravar a economia sem gerar custos fiscais adicionais para o setor público. Este último, tem impacto extremamente relevante nas expectativas dos agentes econômicos, especialmente na atual situação econômica do Brasil.

Assim, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, desde que adotada a emenda saneadora em anexo; e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, adotada a emenda supressiva em anexo.

**DEPUTADO LUCAS VERGILIO
SD/GO**

EMENDA SANEADORA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do PLP 382, de 2017:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes privados e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio internacional, para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação específicos para essas atividades.

.....

§ 3º Compete ao órgão executivo de política de comércio exterior baixar as normas e instruções necessárias ao cumprimento da regulamentação de que trata o caput, ouvido, no que couber, demais órgãos públicos envolvidos.

DEPUTADO LUCAS VERGILIO

SD/GO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o seguinte:

- i) O termo “*Na ausência ou*”, constante do §3º do art. 7º do PLP nº 382, de 2017;
- ii) O §6º do art. 7º e renumere-se os demais parágrafos do art. 7º do PLP nº 382, de 2017; e
- iii) O art. 10 e renumere-se os demais artigos do PLP nº 382, de 2017.

DEPUTADO LUCAS VERGILIO

SD/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 382/2017, com emenda saneadora; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer, Edmar Arruda, Enio Verri, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Julio Lopes, Leonardo

Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Adail Carneiro, Alessandro Molon, Andre Moura, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Maurício Quintella Lessa e Pedro Paulo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

**EMENDA SANEADORA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2017**

Autoriza criação de sistema de registro e administração de garantias de comércio exterior brasileiro e dispõe também sobre a emissão da Letra de Comércio Exterior – LCE.

EMENDA SANEADORA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do PLP 382, de 2017:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes privados e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio internacional, para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação específicos para essas atividades.

.....
§ 3º Compete ao órgão executivo de política de comércio exterior baixar as normas e instruções necessárias ao cumprimento da regulamentação de que trata o caput, ouvido, no que couber, demais órgãos públicos envolvidos.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2017**

Autoriza criação de sistema de registro e administração de garantias de comércio exterior brasileiro e dispõe também sobre a emissão da Letra de Comércio Exterior – LCE.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o seguinte:

- i) O termo “*Na ausência ou*”, constante do §3º do art. 7º do PLP nº 382, de 2017;
- ii) O §6º do art. 7º e renumere-se os demais parágrafos do art. 7º do PLP nº 382, de 2017; e
- iii) O art. 10 e renumere-se os demais artigos do PLP nº 382, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Walter Ihoshi, dispõe sobre a criação de sistema de registro, custódia, compensação e liquidação específicos para as operações brasileiras de comércio exterior, com o objetivo de criar alternativas operacionais que possam dar maior dinâmica e reduzir os custos financeiros para essas operações.

Para alcançar sua finalidade, a proposta prevê que o desenvolvimento, implantação e administração do referido sistema – que deverá observar requisitos mínimos dispostos na lei bem como outros itens a serem definidos pelo órgão regulador - caberá a uma entidade privada sem fins lucrativos que estará sujeita à regulamentação e cujo custeio será provido com recursos oriundos de taxas e emolumentos dos serviços prestados. Acrescente-se ainda que, de acordo com a proposição em análise, podem participar do sistema todos os

agentes privados diretamente envolvidos nas operações de comércio exterior brasileiros, nos termos fixados pelo órgão regulador.

Por fim, o presente projeto dispõe sobre a criação de título de crédito específico para o financiamento das operações de comércio exterior, denominado “Letra de Comércio Exterior – LCE”.

O autor justifica sua iniciativa asseverando que “*o comércio exterior brasileiro carece de maior atenção e ação por parte das autoridades governamentais e representantes do setor privado*” uma vez que, com base nos dados publicados pela OMC e FMI, a participação do Brasil nas exportações globais mostra-se incompatível com o volume do seu Produto Interno Bruto (PIB). Nesse sentido, aponta que sistemas de registro, custódia, compensação, e de liquidação constituem “*alternativas operacionais modernas para implementação do ganho de escala com resultado direto na redução dos custos financeiros e cambiais, mitigação de riscos, equalização de discrepâncias entre oferta e demanda por serviços, dentre outros*”. Acrescenta ainda que o projeto propõe alternativas que visam reduzir o custo para o financiamento das exportações brasileiras, de modo a melhorar o fluxo operacional entre os agentes dos mercados nacionais e internacionais, “*com monitoramento do governo, na busca de financiamentos a custos compatíveis com aqueles internacionalmente praticados*”, sendo certo que tais medidas irão beneficiar as empresas micro, pequenas e médias empresas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT); e à de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a proposta foi aprovada.

Em análise da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi aprovada nos seguintes termos: (a) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emenda saneadora; (b) e, no mérito, pela aprovação, com emenda supressiva.

A emenda saneadora teve o condão de conferir ao Executivo, de maneira expressa, a regulamentação do funcionamento da entidade sem fins lucrativos a qual competirá o desenvolvimento, implantação e administração do sistema que ora se pretende instituir. Já a emenda supressiva promoveu pequenas alterações no mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposta tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que tanto o projeto quanto as emendas em análise não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância com o art. 22, incisos I, VI a VIII, art. 48, art. 61, e art. 192, todos da Constituição Federal. É certo que direito comercial e a legislação sobre câmbio e comércio exterior são matérias da competência legislativa da União. Ademais, a regulamentação do sistema financeiro nacional deve ser disposta em leis complementares.

Ainda no que concerne à constitucionalidade formal, insta mencionar que não se vislumbrou a invasão de quaisquer matérias de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo. Decerto, percebe-se que as normas jurídicas veiculadas na proposição sob exame dizem respeito à regulamentação da atividade econômica - que compreende um sistema de registro, custódia, compensação e liquidação para as operações brasileiras de comércio exterior - mais precisamente aquela afeta ao sistema financeiro no âmbito privado, o qual é apenas regulado, mas não gerido pelo Estado. Essa matéria, à toda evidência, refoge à simples estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo, que vem a ser a essência do princípio constitucional da reserva de administração, o qual fundamenta as iniciativas legislativas privativas da Carta Magna.

Sobre esse ponto, inclusive, importante destacar que a determinação contida no art. 10 do projeto original (e no §3º do art. 2º alterado pela emenda saneadora nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação) no sentido de que o órgão executivo de política de comércio exterior edite as normas e instruções necessárias ao cumprimento da regulamentação do projeto não afronta o princípio constitucional da reserva de administração, uma vez que se trata de simples decorrência lógica e natural da normatização promovida pelo PLP nº 382, de 2017.

Entendimento de similar teor aplica-se ao disposto no caput do art. 2º, também alterado pela emenda saneadora nº 1 da CFT. Entretanto, entende-se que o citado dispositivo reclama ajustes que visam sanar aspectos relativos à sua constitucionalidade, razão pela qual

apresento uma subemenda à emenda saneadora nº 1 da CFT. Relevante destacar que não há qualquer óbice no fato da legislação fazer referência a uma competência do Poder Executivo - a qual já se insere nas atividades tipicamente inerentes ao Poder – tendo em vista que a proposta não confere nova atribuição ao Executivo, tampouco imputa gastos ou ingerências indevidas.

Avançando a análise para a constitucionalidade material, registra-se que as proposições em análise coadunam-se com os fundamentos e com os objetivos da República Federativa do Brasil, mais especificadamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV, CF) e com a garantia do desenvolvimento nacional (Art. 3º, II, CF), uma vez que, ao conferir um mecanismo alternativo de financiamento das operações de comércio exterior a proposta fomenta a inovação, a abertura e o acesso a novos mercados e o aumento da participação brasileira no comércio exterior que, atualmente, mostra-se demasiadamente concentrado em relação à pauta das exportações.

No tocante à juridicidade, há de se falar que as proposições estão em conformidade aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico bem como com o direito positivo posto.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, ressalta-se que as proposições se encontram consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PLP nº 382, de 2017; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda saneadora nº 1 da CFT, na forma da subemenda saneadora de vício de constitucionalidade; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da emenda supressiva nº 1 da CFT.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado Evandro Roman
Relator

**SUBEMENDA A EMENDA SANEADORA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO APRESENTADA AO PLP Nº 382/2017**

Dê-se ao caput do art. 2º do PLP nº 382/17, constante na emenda saneadora nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes privados e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio internacional, para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação específicos para essas atividades”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado Evandro Roman
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 382/2017, da Emenda 1 da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda saneadora de inconstitucionalidade, e da Emenda 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Júlio Delgado, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 1 DA CFT
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2017**

Dê-se ao caput do art. 2º do PLP nº 382/17, constante na emenda saneadora nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes privados e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio internacional, para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação específicos para essas atividades”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
